



EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 30/2025

Nos termos dos incisos I e II do art. 213 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do Art. 30 do Projeto de Lei nº 30/2025, com a seguinte redação:

Art. 30 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham um das seguintes condições:

I. sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, cultura, esporte, meio ambiente ou educação, e estejam registradas, após aprovação do conselho municipal da respectiva área;

II. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 da ADCT, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular de no mínimo um ano, emitida no exercício de 2025, apresentar comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, e observar as demais exigências do inciso V, do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa disciplinar de forma mais precisa e objetiva a inclusão de dotações orçamentárias destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, substituindo a redação genérica anterior por um dispositivo que restringe a concessão de subvenções sociais a situações de comprovado interesse público e em estrita conformidade com a legislação vigente.

Nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estabelecer critérios e condições para a transferência de recursos a entidades privadas, com o objetivo de evitar distorções na aplicação do orçamento público e garantir a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.

A nova redação do art. 30 se ancora ainda nos seguintes fundamentos:

- Art. 204 da Constituição Federal, que rege a política pública de assistência social, fixando que sua organização deve ocorrer de forma descentralizada, com participação da população e mediante critérios que garantam o controle social e a eficácia da ação estatal.
- Art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que permite a destinação de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos que atuem em áreas de interesse público, desde que observadas condições específicas.
- Lei Federal nº 13.019/2014, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, que estabelece diretrizes e exigências para parcerias entre o poder público e o terceiro setor, assegurando maior transparência e controle sobre os repasses.

A emenda também exige que as entidades beneficiárias demonstrem funcionamento regular, diretoria vigente e comprovação de atuação gratuita e direta nas áreas essenciais, como saúde, assistência social, educação, cultura, desporto, meio ambiente e outras previstas em lei, além de aprovação pelos respectivos conselhos municipais, o que fortalece o controle social.





Dessa forma, a proposta reforça o interesse público, a impessoalidade e a moralidade administrativa, evitando desvios de finalidade e garantindo que os recursos orçamentários destinados a subvenções sociais atendam, de fato, à coletividade.

A aprovação desta emenda se mostra, portanto, necessária para qualificar a gestão orçamentária municipal, promovendo maior responsabilidade na destinação dos recursos públicos e aprimorando o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica

VEREADOR GUILHERME MERCADANTE LIVOTI (UNIÃO)

